(quatro milhões, sessenta e nove mil novecentos e trinta reais), como limite para a utilização como incentivo fiscal a cultura, criado pela Lei n° 6.572/2003 - Lei SEMEAR;
Considerando que o limite total da Lei SEMEAR corresponde a 0,5% da receita estimada para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, depois de deduzidas as vinculações;
Considerando, ainda, que o limite autorizado na Lei n° 7.291, de 27 de julho de 2009, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2010, no valor de R$ 6.931.000,00 (seis milhões, novecentos e trinta e um mil reais) é superior ao aprovado no Decreto nº 2.198/2010,
D E C R E T A:
Art. 1° Fica alterado em R$ 2.861.000,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta e um mil reais) o limite para utilização da Lei SEMEAR no exercício de 2010.
Art. 2° O valor total da Lei SEMEAR para o exercício de 2010, passa a totalizar R$ 6.931.000,00 (seis milhões, novecentos e trinta e um mil reais).
Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de setembro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

D E C R E T O Nº 2.530, DE 29 DE SETEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a remissão de débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS decorrentes da utilização de incentivos fiscais, concedidos com base no inciso I do art. 5º da Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, nas hipóteses e condições que estabelece.
A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 02, de 20 de janeiro de 2010, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na 143ª Reunião Extraordinária,
D E C R E T A:
Art. 1º Ficam extintos por remissão os débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, decorrentes da utilização, no período de 30 de setembro de 2002 até 27 de abril de 2006, de incentivos fiscais, concedidos com base no inciso I do art. 5º da Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, e desconstituídos judicialmente, observado o disposto neste Decreto.
Parágrafo único. O disposto no *caput* não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.
Art. 2º Os contribuintes detentores do tratamento tributário diferenciado, para a efetivação da remissão de que trata o art. 1º, deverão apresentar, em meio digital, à Diretoria de Fiscalização - DFI, no prazo máximo de 90 (noventa) dias as informações relativas ao imposto que deixou de ser recolhido em razão da utilização do incentivo fiscal, conforme Anexo Único deste Decreto.
Parágrafo único. As informações prestadas pelo contribuinte no quadro "Detalhamento do Incentivo", conforme disposto no Anexo Único, deverão ser preenchidas por percentual incentivado.
Art. 3º A Diretoria de Arrecadação e Informações Fazendárias - DAIF, com base no parecer emitido pela DFI, procederá à baixa dos débitos fiscais no Sistema Integrado de Administração Tributária - SIAT.
Art. 4º Conclusos os procedimentos de que trata o art. 3º, a DAIF emitirá relatório final, por contribuinte e natureza de débito fiscal e encaminhará a Diretoria de Fiscalização - DFI, para os controles pertinentes e posterior arquivamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do exercício seguinte.
Art. 5º A Secretaria de Estado da Fazenda manterá, em meio digital, as informações relativas aos débitos fiscais alcançados pela remissão, objetivando subsidiar a instrução processual e motivação em despachos ou decisões administrativas de encerramento e arquivamento de processos pelas autoridades competentes.
Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.
PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de setembro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

ANEXO ÚNICO

Razão Social:
Inscrição Estadual:
Endereço:
Decreto Revogado:
Período do Benefício:
Tipo do Benefício Concedido:

GERAL

Mês/Ano	ICMS Saídas (A)	Estornos de Créditos (B)	I Total (A+B)	ICMS Entradas (C)	Crédito Presumido (D)	DAE Antecipado (E)	Saldo Credor (F)	Estorno de Débito (G)	II Total (C+D+E+F+G)	III ICMS a Recolher(I - II)
Totais										

PRODUÇÃO INCENTIVADA

Mês/Ano	ICMS Saídas (A)	Estornos de Créditos (B)	I Total (A+B)	ICMS Entradas (C)	Crédito Presumido (D)	DAE Antecipado (E)	Saldo Credor (F)	Estorno de Débito (G)	II Total (C+D+E+F+G)	III ICMS a Recolher(I - II)
Totais										

DETALHAMENTO DO INCENTIVO

Mês/Ano	Valor Contábil	Base de Cálculo	Débito	Crédito Insumo/Frete	Crédito Presumido	%	Redução Base de Cálculo	%	Diferencial de Alíquota	Isenção Dif. Alíquota	Isenção de Importação	Diferimento
Totais												